# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 319183/25 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS |
| INTERESSADO: | ANGELA COSTA DOS SANTOS, EVANDRO CARLOS DE GODOI, LEGACY TECH SOLUCOES URBANAS LTDA., LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS |
| ADVOGADO / PROCURADOR | GABRIEL MACIEL FONTES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 720/26 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de licitações (Lei n. 14.133/2021). Município de Siqueira Campos. Concorrência presencial. Iluminação pública. Alegada supressão da fase de lances. Ausência de comprovação. Inabilitação por qualificação econômico-financeira. Edital exige balanços de 2022 e 2023 e GE ≤ 0,50. Índice de 2022 acima do limite. Indeferimento de diligência para apresentação de balanço de 2024. Documento novo. Inaplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Improcedência.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar proposta em 21/05/2025, pela **LEGACY TECH SOLUÇÕES URBANAS LTDA.**, líder do **CONSÓRCIO SIQUEIRA CAMPOS LUZ**, contra o **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, referente à Concorrência Presencial n. 07/2024, destinada à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED e serviços correlatos.

A empresa alegou a ilegalidade da inabilitação do Consórcio (em desacordo com o parecer da Procuradoria e com os atos da Comissão), a negativa de diligência para atualização do balanço (art. 64 da Lei n. 14.133/2021), o risco de supressão da etapa de lances, apesar do modo de disputa aberto, e o colapso da competitividade, diante da habilitação de apenas uma licitante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

Pediu cautelar para suspender a inabilitação, garantir a etapa de lances com sua participação e impedir homologação/contratação/pagamentos até o julgamento; no mérito, requereu nulidade da inabilitação e retomada do certame com competição.

Pelo Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17), admiti a representação e deferi a medida cautelar para suspender a Concorrência Pública Presencial n. 07/2024 e todos os atos dela decorrentes, determinando a intimação do município de Siqueira Campos e a citação do prefeito e demais agentes responsáveis para a apresentação de esclarecimentos.

O Município apresentou contraditório (peça 27), defendendo a legalidade da inabilitação e a impossibilidade de diligência para juntada do balanço de 2024, requerendo a improcedência da Representação.

A agente de Contratação **ÂNGELA COSTA DOS SANTOS** manifestou-se (peça 33), sustentando inexistir supressão da fase de lances e afirmando que o rito da sessão seguiu o ajustado em ata.

O Acórdão n. 1.370/25-STP (peça 34) homologou, por unanimidade, o Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17), mantendo a cautelar.

Os Representados **LUIZ CARLOS DOS SANTOS** e **EVANDRO CARLOS DE GODOI** apresentaram manifestação (peça 41), reiterando a legalidade da inabilitação e requerendo a reconsideração da cautelar.

O prefeito **LUIZ HENRIQUE GERMANO** manifestou-se (peças 43), reiterando os argumentos anteriores e pleiteando o prosseguimento do certame.

Na sequência, foram apresentadas novas manifestações do secretário municipal de Obras Evandro Carlos de Godoi e do secretário municipal de Administração Luiz Carlos dos Santos (peças 46 e 48), reiterando integralmente as manifestações já juntadas.

O Município (peça 50) requereu autorização para o prosseguimento do certame, alegando urgência decorrente da precariedade do sistema de iluminação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

Pelo Despacho n. 1.562/25-GCMRMS (peça 52), registrei a urgência e determinei o retorno dos autos à CAIS para instrução célere e posterior envio ao Ministério Público de Contas.

O Município reiterou novamente o pedido de reconsideração da suspensão (peça 55).

Posteriormente, pelo Despacho n. 1.826/25-GCMRMS (peça 57) revi a decisão proferida e revoguei a medida anteriormente concedida, autorizando o regular prosseguimento do procedimento, diante do fundamento de risco de dano reverso à Administração.

Por fim, o Acórdão n. 3.016/25-STP (peça 61) homologou, por unanimidade, o Despacho n. 1.826/25-GCMRMS (peça 57), consolidando a revogação da cautelar inicialmente deferida no Despacho n. 830/25-GCMRMS (peça 17).

Na Instrução n. 855/25 – CAIS (peça 63), a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS)** opinou pela **improcedência** da Representação. Afirmou que não houve ameaça comprovada de supressão da fase de lances, considerando razoáveis as justificativas da agente de Contratação. Entendeu correta a inabilitação, pois o edital exigia comprovação econômico-financeira em 2022 e 2023, com endividamento ≤ 0,50, e, em 2022, o índice foi 0,62. Também considerou indevida a juntada do balanço de 2024 por diligência por não se enquadrar no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, já que se trata de documento novo, cuja admissão configuraria alteração indevida das regras do certame.

O **Ministério Público de Contas,** por meio do Parecer n. 16/26 (peça 64), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanhando a unidade instrutora, opinou pela **improcedência** da Representação.

É o breve relato.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

No presente caso, as insurgências concentram-se em três pontos: (i) suposta ameaça de supressão da etapa de lances; (ii) inabilitação do Consórcio Siqueira Campos Luz (representante); e (iii) indeferimento de diligência para juntada do balanço patrimonial de 2024.

### 2.1 Da alegada supressão da etapa de lances

O modo de disputa aberto, à luz do art. 56, I, da Lei n. 14.133/2021, caracteriza-se pela apresentação de propostas por lances públicos e sucessivos. O próprio edital prevê expressamente a etapa de lances (peça 6), reafirmando a conformidade formal do procedimento com o regime legal.

Todavia, a irregularidade apontada não se ampara em ato concreto de supressão da fase competitiva. A informação atribuída à agente de Contratação, conforme esclarecimentos prestados (peça 33), limitou-se a consignar a impossibilidade de assegurar que a análise documental e a etapa de lances ocorreriam no mesmo dia em razão do volume de documentos, do tempo necessário para a análise técnica e da dinâmica ajustada na sessão de habilitação.

Nesse contexto, não se verifica elemento objetivo que demonstre intenção ou prática de afastamento da fase de lances, mas, sim, justificativa operacional para eventual fracionamento temporal dos trabalhos, o que, por si só, não viola a Lei n. 14.133/2021 nem o instrumento convocatório. Inexistindo prova da supressão, impõe-se o não acolhimento do apontamento.

### 2.2 Da inabilitação por qualificação econômico-financeira

A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

No caso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (item 7.4.3) e fixou, entre os índices, grau de endividamento máximo ≤ 0,50 (item 7.4.7) (peça 6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

Considerada a data de abertura do certame, os exercícios exigíveis eram 2022 e 2023. Conforme apurado, o consórcio apresentou GE = 0,62 em 2022 (acima do limite) e GE = 0,17 em 2023 (dentro do limite).

Ainda que se reconheça melhora relevante no exercício mais recente, o fato é que a regra editalícia, tal como posta, demandou demonstração de boa situação econômico-financeira a partir do conjunto documental exigido, com verificação dos índices nos exercícios apresentados, e o requisito não foi integralmente atendido.

Registre-se, ademais, que pareceres anteriores favoráveis não vinculam a autoridade competente, desde que a decisão final esteja devidamente motivada.

Assim, à luz do edital e do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, a decisão administrativa que culminou na inabilitação não se evidencia, por si, arbitrária ou ilegal.

**2.3 Do indeferimento de diligência para juntada do balanço de 2024**

O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo exceções em diligência apenas para: (i) complementação de informações sobre documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura; ou (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

No caso, a pretensão consistiu na juntada do balanço patrimonial do exercício de 2024 (peça 14), indeferida pela Administração (peça 15).

Tal documento não se confunde com mera complementação de informação de documento já apresentado nem com atualização de documento vencido, mas representa novo exercício contábil, com potencial de alterar substancialmente o resultado da aferição da qualificação econômico-financeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

A admissão de balanço posterior ao marco temporal do certame, nas condições delineadas, além de não se enquadrar nas hipóteses do art. 64, introduziria vantagem competitiva específica ao licitante que permaneceu no procedimento, com risco de afronta à isonomia e à vinculação ao edital, na medida em que outros potenciais interessados calibraram sua participação a partir das regras e dos exercícios exigidos. Por isso, revela-se juridicamente adequada a negativa de diligência.

Diante do conjunto – ausente a comprovação de supressão da etapa de lances, verificado o descumprimento do índice econômico-financeiro no exercício de 2022 conforme parâmetros editalícios e sendo incabível a juntada do balanço de 2024 por meio de diligência por não se amoldar ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021 –, concluo pela **improcedência** da Representação, nos termos da instrução técnica.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Representação, nos termos da fundamentação.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **IMPROCEDENTE** a Representação, nos termos da fundamentação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.DTK2